ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

SUBCOMISSÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE ECONOMIA

RELATÓRIO E PARECER SOBRE O PROJECTO DE DECRETO – LEI QUE ESTABELECE O REGIME JURÍDICO DO ORDENAMENTO E SANIDADE APÍCOLAS, REVOGANDO O DECRETO-LEI N.º 37/2000, DE 14 DE MARÇO, QUE ESTABELECEU O REGIME JURÍDICO DA ACTIVIDADE APÍCOLA, E O DECRETO-LEI N.º 74/2000, DE 6 DE MAIO, QUE CRIOU NORMAS SANITÁRIAS PARA DEFESA CONTRA AS DOENÇAS DAS ABELHAS DA ESPÉCIE APIS MELLIFERA.

PONTA DELGADA, 29 DE SETEMBRO DE 2005

A Subcomissão da Comissão Permanente de Economia reuniu no dia 29 de Setembro de 2005, na Delegação da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na cidade de Ponta Delgada, a fim de apreciar e dar parecer sobre o Projecto de Decreto-Lei que estabelece o regime jurídico do ordenamento e sanidade apícolas, revogando o Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março, que estabeleceu o regime jurídico da actividade apícola, e o Decreto-Lei n.º 74/2000, de 6 de Maio, que criou normas sanitárias para defesa contra as doenças das abelhas da espécie Apis mellifera.

CAPÍTULO I
ENQUADRAMENTO JURÍDICO

A apreciação do presente projecto de Decreto-Lei enquadra-se no disposto no n.º2 do artigo 229º, da Constituição da República Portuguesa, e na alínea i) do artigo 30º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei nº.61/98, de 27 de Agosto.

CAPÍTULO II
APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE E ESPECIALIDADE

O presente projecto de Decreto-Lei visa estabelecer o regime jurídico da actividade apícola e as normas sanitárias para defesa contra a doença das abelhas procedendo, nessa medida, à adequação e integração num acto normativo da matéria consagrada nos Decretos-Lei n.ºs 37/2000, de 14 de Março, e 74/2000, de 6 de Maio.

Sucede, porém, que o Decreto-Lei 47/2001, de 10 de Fevereiro, veio prever a possibilidade das Regiões Autónomas adoptarem, pela via regulamentar, medidas específicas para os respectivos territórios, em função das suas especificidades, designadamente no que concerne à localização, densidade e implantação dos apiários abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março. Este diploma veio, assim, conferir competência aos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas – competência subjectiva – para emitirem regulamentos quanto à localização, densidade e implantação dos apiários a que se refere o Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março – competência objectiva.

Considerando que se mantêm as características e condicionalismos subjacentes à consagração do regime constante no Decreto-Lei 47/2001, de 10 de Fevereiro, torna-se necessário prever, no presente projecto de Decreto-Lei, a possibilidade das Regiões Autónomas adoptarem medidas regulamentares específicas, tal como é conferida pelo artigo 1.º do diploma atrás citado.

Assim, e na medida em que a emissão da referida regulamentação reveste carácter indispensável à execução, na Região Autónoma dos Açores, do regime consagrado no projecto vertente, ao que acresce a necessidade de introduzir uma norma a salvaguardar o produto das coimas, propõe-se que os artigos 22.º e 23.º sejam alterados nos seguintes termos:

"Artigo 22.º

Regiões Autónomas

1 – (actual corpo do artigo 22.º)

2 – A localização, densidade e implantação dos apiários abrangidos pelo presente diploma são objecto de regulamentação através de diploma dos respectivos órgãos de governo próprio, tendo em conta as características específicas de cada Região.

3 – O produto das coimas aplicadas nas Regiões Autónomas constitui receita própria destas. "

" Artigo 23.º

Norma revogatória

São revogados o Decreto-Lei n.º 37/2000, de 14 de Março, o Decreto-Lei n.º 74/2000, de 6 de Maio, **e o Decreto-Lei n.º 47/2001, de 10 de Fevereiro,** mantendo-se em vigor a Portaria n.º 349/2004, de 1 de Abril, que fixa a densidade de implantação de apiários na área da Direcção Regional de Agricultura do Alentejo, até à publicação da regulamentação a que se refere o n.º 4 do artigo 6.º. "

Ponta Delgada, 29 de Setembro de 2005.

O Relator

Henrique Ventura

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

José do Rego